

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2198/81 (Proc. DRECAP-3 nº 710/81)
INTERESSADO : COLÉGIO "SÃO LEOPOLDO" / CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de
MARIA ODETE DE ANDRADE
RELATOR : Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
PARECER CEE Nº 155 /83 - CEPG - Aprov. em 10/ 2 /82

1. HISTÓRICO:

O Colégio "São Leopoldo" dirigiu-se à 13ª DE para verificação da Ficha Modelo 18 da aluna MARIA ODETE DE ANDRADE, nos seguintes termos: "Dando cumprimento às determinações da Portaria nº 800/58, da Diretoria de Ensino Secundário, passamos às mãos de V. Sa., para verificação, autenticação e posterior devolução, a ficha citada" (fls. 03).

MARIA ODETE DE ANDRADE, nascida aos 04 de Julho de 1953 SP, Capital, filha de Cherubim de Andrade e Maria das Dores Andrade.

A vida escolar da interessada é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	OBSERVAÇÃO
1965	Admissão	SENAC "Brasílio Machado Neto"	4,5
1965	1ª (5ª)	SENAC "Brasílio Machado Neto"	Aprovada
1966	2ª (6ª)	SENAC "Brasílio Machado Neto"	RETIDA *
1969	3ª (7ª)	G. "S. Coração de Maria"	Aprovada
1970	4ª (8ª)	G. "S. Coração de Maria"	Aprovada

Embora o documento apresente (fls. 04) aprovação.

O Setor de Vida Escolar da 13ª D.E. recebeu do Colégio São Leopoldo ofício solicitando "Visto-Confere" no histórico escolar da citada aluna que concluiu a antiga 4ª série ginásial em 1970 no Colégio "Sagrado Coração de Maria".

Verificando o prontuário foi constatado que a mesma foi matriculada na antiga 3ª série ginásial em 1969, mediante transferência do Colégio Estadual "Ministro Costa Manso", com incorreções no seu Histórico Escolar.

Reencaminhado à Escola de origem, o Histórico Escolar foi refeito para correção e complementação de dados, fazendo constar a sua aprovação na 2ª série (atual 7ª série) em 1967 e 1968 com a

PROCESSO CEE Nº 2198/81 PARECER CEE Nº 155 /82 - 2 -

observação de que a "aluna não prestou exame em 2ª época de Matemática referente à antiga 2ª série na Escola SENAC "Brasílio Machado Neto".

2. APRECIÇÃO:

Configurada a irregularidade documental na situação escolar da referida aluna em relação a sua matrícula indevida na série subsequente, foram anexados os documentos escolares exigidos para o encaminhamento do pedido de regularização de vida escolar de alunos nos termos da Deliberação CEE de 09/10/73.

À vista do exposto e da documentação anexa, a Sra. Supervisora da 13ª DE opinou pelo encaminhamento do expediente aos órgãos competentes conforme instruções da DRECAP-3 (fls. 10).

Em face da informação da Sra. Supervisora de Ensino, o Sr. Delegado da 13ª DE opinou pelo encaminhamento do presente processo ao CEE para apreciação da convalidação ou não da matrícula irregular e de todos os atos escolares da citada aluna, via DRECAP-3 (fls.11).

De ordem da Sra. Diretora Regional, encaminhou-se a 15ª DE, que o devolveu à 13ª DE, pois a escola citada pertence a 13ª DE e não à 15ª DE, para providenciar o "Visto-Confere" nos documentos (fls. 03) Junto ao SENAC. (fls. 13). O Delegado de Ensino da 13ª DE propôs a devolução do processo a DRECAP-3 e esta (fls.15) é de parecer que seja regularizada a matrícula da aluna na 7ª série e convalidados seus atos escolares praticados posteriormente ao nível de 6ª série nas disciplinas do núcleo comum, propondo o encaminhamento do presente processo à consideração do Sr. Coordenador da COGSP com a proposta de que se ouça o CEE (fls.15).

O Sr. Coordenador da COGSP, com base no conteúdo contido nos autos, retoma o protocolado à DRECAP-3 para que se providencie, junto ao Colégio "Sagrado Coração de Maria", as seguintes informações:

- documento que instruiu a matrícula da aluna em 1969, na 7ª série;
- providência tomada pela escola, com relação ao exame em 2ª época de Matemática, não realizado pela aluna na Escola SENAC "Brasílio Machado Neto". (fls.17).

Mediante solicitação (fls. 17), a Sra. Supervisora de Ensino compareceu ao Colégio "Sagrado Coração de Maria" e verificou novamente o prontuário da aluna constatando que o documento que instruiu a matrícula em 1969 para a então 3ª série ginásial já havia sido anexado em xerox (fls. 05).

A solicitação feita por ocasião do "Visto-Confere" à EEPSP "Ministro Costa Manso" prendeu-se a necessidade de retificação do nome do Diretor da Escola SENAC "Brasílio Machado Neto" e verificação da média 2,8 em Matemática na 2ª série em 1966 (fls. 09).

Dessa informação, resultou a constatação da irregularidade não detectada em 1969 por ocasião de sua matrícula no Colégio "Sagrado Coração de Maria", visto constar no Histórico Escolar recebido (xerox fls.5) a observação: Transferência expedida para a 3ª série do curso ginásial de outro estabelecimento congênere em 03/03/69.

1. O Colégio não providenciou legalmente nenhuma medida em relação ao exame de 2ª época, visto nada constar sobre a situação da aluna no documento utilizado para a matrícula, transferida do Colégio Estadual "Ministro Costa Manso", onde cursou a 3ª série ginásial em 1967 e 1968, sendo reprovada. Na guia de transferência (xerox fls. 08) consta a observação de dependência de exame em 2ª época de Matemática, "segundo informação da própria interessada" (?) e o exame não foi realizado no referido estabelecimento por que esta informação não constou no Histórico Escolar expedido pelo mesmo estabelecimento para efeito de transferência.

2. Em 1969 matriculou-se na 3ª série ginásial do Colégio "Sagrado Coração de Maria" apresentando Ficha Escolar, tendo concluído neste estabelecimento em 1970 (xerox fls. 04) encaminhado pelo Colégio "S. Leopoldo" à 13ª DE para "Visto-Confere".

3. Segundo informação verbal recebida do SENAC, o acervo da extinta Escola SENAC "Brasílio Machado Neto" encontra-se na Rua Dr. Vila Nova, nº 228, por esse motivo não foi providenciado o "Visto-Confere" solicitado junto à referida escola, conforme o disposto nas Resoluções SF 16/79 e 30/81.

à vista do exposto, a Sra. Supervisora propõe o encaminhamento do presente processo à COGSP, que fez as seguintes considerações, notificando que houve falhas das (três) 3 escolas.

1) O SENAC "Brasílio Machado Neto", por expedir a Guia de Transferência com as declarações no seu rodapé (grifo nosso) e o documento (fls. 07) incompleto.

2) O Colégio Estadual "Ministro Costa Manso" em não constatar a irregularidade durante 2 (dois) anos, e expedir a Ficha Modelo 18 incompleta (grifo nosso), que conferiu direito à aluna à matrícula na 3ª série.

3) O Ginásio "S. Coração de Maria" por não questionar sobre a média 2,8 em Matemática (grifo nosso), transcrevendo essa média no Certificado de Conclusão do Curso, sem atinar para a re-provação. Segundo informações telefônicas prestadas pelo Colégio, a aluna já concluiu o 2º Grau (Supletivo) naquela escola, sem que lhe fosse entregue o Certificado de Conclusão de Curso, aguardando decisão superior.

À vista do exposto, o Senhor Coordenador da COGSP, considerando a ausência de má fé dos envolvidos e o tempo decorrido, solicita ao CEE que convalide a matrícula da aluna MARIA ODETE DE ANDRADE efetuada pelo Ginásio "S. Coração de Maria" na 7ª série do 1º grau em 1969 e os atos escolares praticados posteriormente. Encaminhe-se ao CEE através do Gabinete da SE. O Senhor Chefe do gabinete encaminha ao CEE para as devidas considerações.

Este CEE já se tem pronunciado em casos assemelhados, como nos Pareceres CEE nºs 1480/81 e 642/81.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de MARIA ODETE DE ANDRADE no Ginásio " S . Coração de Maria"/ Capital, na 7ª série do 1º grau, em 1969 bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 20 de janeiro de 1982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Nair de Moraes Neves, Honorato De Lucca, José Ruy Ribeiro e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de janeiro de 1982.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o Art. 13 - § 3º do Reg. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

Vice-Presidente em exercício